



Of. nº 10/104 – SEMAD/DGD/BSV

Novo Hamburgo, 27 de março de 2017.

Assunto: **Encaminha Parecer.**

Senhora Presidente,

Considerando a tramitação imprimida ao Projeto de Lei nº 19/2017, de 06/03/2017, a presente a manifestação trazida pelo Parecer Jurídico nº 36/2017, exarado pela Procuradoria desta Casa, vemo-nos compelidos a encaminhar o incluso Parecer Jurídico, exarado por este Gabinete, contraponto aquele, para o efeito de assegurar a tramitação da referida proposição legislativa.

Para tanto, solicitamos que referido Parecer, ora anexado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a correspondente análise, ao tempo em que a mesma emitirá o respectivo parecer acerca do mencionado Projeto de Lei.

Sem mais,

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0000531
Data: 27/03/2017 Horário: 16:37
Administrativo -

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

À

Sra. PATRÍCIA TAINÉ BECK

MD. Presidente da Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Rua Almirante Barroso, 261

Novo Hamburgo-RS



Novo Hamburgo, 27 de março de 2017

Pedido verbal

De: Assessor Jurídico Especial – AJE

Para: Gabinete da Prefeita

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR.

I. Do Breve Relato

Trata-se de consulta formulada pelo gabinete da Prefeita acerca do parecer proferido pela Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores, nos autos do Projeto de Lei n.º 19/2017, que via alterar a Lei Municipal n.º 2.984/2016, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2017.

O projeto de lei visa permitir a abertura de créditos suplementares por Decreto do Poder Executivo, a fim de permitir melhor aplicação das dotações orçamentárias, sem a necessidade de autorização legislativa para cada suplementação.

O parecer n.º 36/2017 proferido pela Procuradoria da Câmara de Vereadores entendeu que o Projeto de Lei n.º 19/2017 estaria eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade material, em especial com relação ao art. 4º do projeto de lei, que altera a redação dos artigos 10, 11 e 12, da Lei Municipal n.º 2.984/2017 (LOA).

Transcorrido o expediente o mesmo veio a este órgão para análise e parecer.

II. Do Mérito

A Lei Municipal 2.984/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2017, passou pelo crivo do Poder Legislativo, o qual alterou substancialmente o texto originariamente enviado à Câmara de Vereadores.

2.1 Considerações sobre o histórico das Leis Orçamentárias do Município

Alterando a praxe agasalhada em sucessivos exercícios, e através de emendas legislativas (Emenda nº 14 e Emenda nº 16), os limites propostos pelo inciso IV do art. 8º, e pelo art. 10, ambos do Projeto de Lei nº 99, de 31/10/20161, que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2017”, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei que resultou na Lei Municipal n. 2.984/2017, restaram reduzidos, respectivamente, de 25% e 30%, para tão somente 5% (cinco por cento) para ambas as hipóteses de gestão orçamentária.



Referidas emendas legislativas (Emenda n.º 14 e Emenda n.º 16), restringiram e engessam dita gestão orçamentária, eis que burocratizam a correspondente flexibilidade orçamentária, indo de encontro, inclusive, com a equivalente legislação federal.

Legislação federal esta representada pela Lei nº 13.332, de 1º de setembro de 2016, a qual elevou, no âmbito do orçamento federal, a possibilidade de abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total autorizada, e, relativamente às transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, aumentos por lei específica até o limite de 20% (vinte por cento) em relação à previsão inicial.

Ainda segundo as justificativas contidas no encaminhamento da citada legislação federal, dita proposta tinha como escopo aperfeiçoar a legislação orçamentária, tornando a gestão orçamentária mais flexível, permitindo priorizar com recursos ações mais adiantadas ou relevantes.

No que se refere à alteração dos limites de suplementação e cancelamento, originariamente propostos (25%), a autorização para suplementação e cancelamento das ações constantes do referido inciso IV do art. 8º, visa agilizar e assegurar maior aplicabilidade à maior número de ações do orçamento sem regramento específico.

Esse percentual de 25% vinha sendo autorizado desde 2010, e garantia maior flexibilidade para os gestores ajustarem seu orçamento à conjuntura do exercício, permitindo melhor gestão dos recursos, principalmente em anos de restrição orçamentária.

No mesmo sentido, a proposição para autorização para suplementar até 30% para aquelas hipóteses albergadas pelo art. 10, atendiam igualmente às necessidades de transferências financeiras às entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, as quais, não obstante esse limite, dependem de lei específica.

2.2 Dos Créditos Adicionais

O orçamento Anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração. Portanto, há que se criar instrumentos que possibilitem retificar o orçamento durante a sua execução. Esses mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais e são previstos na Lei Federal n.º 4.320/1964 e na Constituição Federal.

Os créditos adicionais classificam-se em:

- **Suplementares:** São os créditos insuficientemente dotados na Lei do Orçamento, destinando-se, portanto, ao reforço de dotações já existentes (art. 41, I, Lei Federal 4.320/1964);
- **Especiais:** São os créditos não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, ou, **são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica** (art. 41, II, Lei Federal 4.320/1964);
- **Extraordinários:** São os créditos destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, III, Lei Federal 4.320/1964).

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto



do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O **crédito especial** ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo **autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo**. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2.3 Da Abertura de Créditos Adicionais

Os Créditos Suplementares e Especiais são autorizados por Lei e considerados abertos automaticamente pela sanção. O artigo 167 da Constituição Federal autoriza a inclusão no orçamento de dispositivo que permite ao executivo abrir Créditos Suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. Já a autorização para a abertura de Crédito Especial deverá ser concedida por meio de lei própria.

2.4 Vigência dos Créditos Adicionais

Os Suplementares, por serem destinados a atender insuficiência do orçamento anual, acompanham a sua vigência, ou seja, extinguem-se no final do exercício.

	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
Finalidade	Reforço de dotação orçamentária existente na LOA	Atender à categoria de programação não contemplada na LOA	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes
Autorização	Prévia, podendo ser incluída na própria LOA ou em lei especial	Prévia, em lei especial.	Sem necessidade prévia
Forma de Abertura	Decreto do Poder Executivo, após autorização legislativa, até o limite estabelecido em Lei	Decreto do Poder Executivo, após autorização legislativa, até o limite estabelecido em Lei	Por Meio de Medida Provisória (União) ou Decreto (Estados e Municípios)
Recursos	Indicação Obrigatória	Indicação Obrigatória	Independe de indicação, ou seja, é facultativa
Valor / Limite	Obrigatório, indicado na lei de autorização e no decreto de abertura	Obrigatório, indicado na Lei de autorização e no decreto de abertura	Obrigatório, indicado na Medida Provisória (União) ou no Decreto (Estados e Municípios)
Vigência	Sempre no exercício financeiro em que foi	Em princípio, no exercício financeiro em que foi	Em princípio, no exercício financeiro em



	aberto	aberto	que foi aberto
Prorrogação	Não permitida	Quando autorizado nos últimos 4 meses do exercício financeiro	Quando autorizado nos últimos 4 meses do exercício financeiro

2.5 Fontes de Financiamento para os Créditos Adicionais

Para a abertura de Créditos Suplementares e Especiais, torna-se necessária a existência de fontes de recursos para financiá-los. No caso dos Créditos Extraordinários, não há necessidade de fonte específica. As fontes de recursos legítimas para abertura de créditos Suplementares e Especiais são:

- Superávit Financeiro:* é a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo, apurado em Balanço Patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos Créditos Especiais e Extraordinários transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Exemplo: se o ativo financeiro fosse de \$100 e o passivo de \$80, teríamos um saldo positivo de \$20; se no exercício fossem reabertos \$12 de créditos adicionais, teríamos que subtrair esse valor de \$20, resultando \$8 disponíveis. Se, além disso, houvesse \$5 de operações de crédito vinculados a esses créditos reabertos, ainda a realizar, teríamos que somá-los aos \$8, resultando o superávit financeiro apurado de \$13, valor do recurso disponível líquido.
- Excesso de arrecadação:* é o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.
- Anulação parcial ou total de dotação:* é o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de acioná-los àquelas consideradas insuficientes.
- Operações de créditos:* são empréstimos obtidos pelo Estado, podendo ser internas ou externas. São internas quando contraídas dentro do próprio País; e externa quando contratada fora deste. Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contratação de operações de crédito destinada a atender despesas correntes.
- Os recursos que, em *decorrência de voto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual*, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.
- Os resultantes da *Reserva de Contingência*, estabelecido na LOA (Art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF)

2.6 Do caso em tela

Após a aprovação e promulgação da Lei Municipal Orçamentária n.º 2.984/2016, cumpre destacar os artigos 7º, 40 e seguintes da Lei de Direito Financeiro, que assim dispõe:

ART. 7º A LEI DE ORÇAMENTO PODERÁ CONTER AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA:

- ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ DETERMINADA IMPORTÂNCIA, OBEDECIDAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 43;
- II — REALIZAR, EM QUALQUER MÊS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA, PARA ATENDER A INSUFICIÊNCIAS DE CAIXA.



§ 1º EM CASOS DE DÉFICIT, A LEI DE ORÇAMENTO INDICARÁ AS FONTES DE RECURSOS QUE O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A UTILIZAR PARA ATENDER A SUA COBERTURA.

§ 2º O PRODUTO ESTIMADO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SOMENTE SE INCLUIRÁ NA RECEITA QUANDO UMAS E OUTRAS FOREM ESPECIFICAMENTE AUTORIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO EM FORMA QUE JURIDICAMENTE POSSIBILITE AO PODER EXECUTIVO REALIZÁ-LAS NO EXERCÍCIO.

§ 3º A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, NO TOCANTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PODERÁ CONSTAR DA PRÓPRIA LEI DE ORÇAMENTO.

ART. 40. SÃO CRÉDITOS ADICIONAIS AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESA NÃO COMPUTADAS OU INSUFICIENTEMENTE DOTADAS NA LEI DE ORÇAMENTO.

(...)

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.

§1º CONSIDERAM-SE RECURSOS PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

I – O SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

II – OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;

III – OS RESULTANTES DE ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS, AUTORIZADOS EM LEI;

IV – O PRODUTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO AUTORIZADAS, EM FORMA QUE JURIDICAMENTE POSSIBILITE AO PODER EXECUTIVO REALIZÁ-LAS.

§2º ENTENDE-SE POR SUPERÁVIT FINANCEIRO A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O PASSIVO FINANCEIRO, CONJUGANDO-SE, AINDA, OS SALDOS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS TRANSFERIDOS E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A ELES VINCULADAS.

§3º ENTENDE-SE POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, O SALDO POSITIVO DAS DIFERENÇAS ACUMULADAS MÊS A MÊS, ENTRE A ARRECADAÇÃO PREVISTA E A REALIZADA, CONSIDERANDO-SE, AINDA, A TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO.

§4º PARA O FIM DE APURAR OS RECURSOS UTILIZÁVEIS, PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, DEDUZIR-SE-Á A IMPORTÂNCIA DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NO EXERCÍCIO.

(...)

ART. 45. OS CRÉDITOS ADICIONAIS TERÃO VIGÊNCIA ADSTRITA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FOREM ABERTOS, SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO, QUANTO AOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS.

ART. 46. O ATO QUE ABRIR CRÉDITO ADICIONAL INDICARÁ A IMPORTÂNCIA, A ESPÉCIE DO MESMO E A CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA, ATÉ ONDE FOR POSSÍVEL.

Os créditos adicionais especiais deverão ser autorizados por lei, porém abertos por Decreto do Executivo (art. 42).

Os Créditos Suplementares são aqueles destinados a **reforço de dotação orçamentária**, em conformidade com o que prescreve o artigo 40 da Lei Federal nº 4.320/64. Nos termos da referida Lei, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (artigo 43). A abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários não está vedada, desde que observados



os requisitos próprios para tal. Para os **créditos adicionais especiais** é necessária a existência de **prévia autorização legislativa** segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República.

Nesse sentido, com inegável acerto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em respostas a consultas formuladas por Municípios, se manifestou nos seguintes termos, aqui suprimidos outros temas que delas constam:

É POSSÍVEL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR MUNICÍPIO, PARA O CASO DE DESPESAS NOVAS; DEVERÁ SER PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SERÁ EFETIVADA POR DECRETO DO EXECUTIVO. É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS E DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL. TUDO ISTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI FEDERAL N° 4.320/64 E OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
(PROCESSO N° 03996/47).

No caso ora em análise, verifica-se:

A nova redação do artigo 11 da LOA prevê a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), sendo que estes dependem da existência de recursos, sendo que estes créditos adicionais poderão ser suplementados mediante decreto, em consonância com a legislação.

A Constituição da República Federativa do Brasil proibiu alterações orçamentárias com a utilização desses recursos sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

ART. 167 SÃO VEDADOS:

...

VI – A TRANSPOSIÇÃO, O REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

Na opinião de Giacomoni¹ (1997, p. 230), com o dispositivo, o Constituinte de 1988 buscou, apenas, garantir maior autonomia ao Poder Executivo, possibilitando-lhe suplementações entre grupos de despesas e elementos dentro de uma mesma categoria de programação – projeto e atividade ou subprojeto e subatividade. Para o mesmo Autor, houve exagero em dar tratamento constitucional a esse assunto.

Por seu turno, Machado Jr. & Reis (apud Giacomoni, 1997, p. 230), consideram *incorrecto tal procedimento, pois o crédito orçamentário anulado representa objetivos concretos expressos na lei e, consequentemente, de interesse da comunidade.*

E não se resume nisso. A autorização legislativa exigida pelo dispositivo Constitucional até determinado limite tem sido, com raras exceções, a própria Lei Orçamentária Anual que vai buscar respaldo no artigo 7º, inciso I, da Lei n° 4.320/64, o que não deixa de configurar uma incongruência porque autoriza um orçamento e ao mesmo tempo a anulação de parte dele. Não há confundir flexibilidade com ausência ou deficiência de planejamento.

¹ GIACOMONI, James. Orçamento Público. 7a ed. São Paulo: Atlas, 1997. 256 p



A autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, malgrado a incongruência evidenciada anteriormente, pode ser inserida na própria Lei Orçamentária Anual.

Somente dependem de prévia autorização legislativa específica, a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Precisamente como se verifica do texto constitucional corporificado pelo seu art. 167, assim inscrito:

ART. 167. SÃO VEDADOS:

[...]

VIII - A UTILIZAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA, DE RECURSOS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PARA SUPRIR NECESSIDADE OU COBRIR DÉFICIT DE EMPRESAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS, INCLUSIVE DOS MENCIONADOS NO ARTIGO 165, § 5º; - GRIFEI

Porém, mesmo nas hipóteses acima, depois dessa autorização legislativa específica, os correspondentes créditos especiais podem ser suplementados, mediante Decreto.

Ou seja, tal como consta expressamente da proposição executiva aqui versada, não obstante a abertura de créditos especiais dependam de autorização legislativa específica, a respectiva suplementação pode ser efetuada mediante decreto, até o limite percentual autorizado pela lei orçamentária.

E a Lei Orçamentária Municipal, em seu artigo 16, assim dispõe:

ART. 16. OS AJUSTES DE VALORES NAS DOTAÇÕES DE UM MESMO PROJETO, ATIVIDADE OU OPERAÇÃO ESPECIAL, APROVADOS NA PRESENTE LEI E EM SEUS CRÉDITOS ESPECIAIS, RESPEITADAS AS FONTES DE RECURSOS, SERÃO FORMALIZADOS ATRAVÉS DE DECRETOS DO PODER EXECUTIVO CONFORME ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E LEI MUNICIPAL Nº 2.975/2016 – LDO, SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Exatamente por isso é que a Lei Orçamentária Municipal prevê que os créditos adicionais especiais serão criados mediante autorização legislativa, sendo que os créditos adicionais suplementares serão realizados por Decreto do Poder Executivo.

2.7 Das Transposições e Remanejamentos

Segundo a doutrina de José de Ribamar de Caldas Furtado² entende que,

A verdade é que, conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos

² Artigo: Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Publicado na Revista TCU out/dez 2005.



completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.⁹ Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não-financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros – que serão utilizados na execução daquelas ações.

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

De acordo com o Artigo 167, Inciso VI. Do Orçamento, *São vedados: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Contudo, a autorização legislativa prevista no art. 10 é para permitir que após a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, é permitida a suplementação destas dotações no limite de 25%. A LOA não prevê que estas transposições, remanejamentos ou transferências entre os entes da Administração serão realizados sem autorização legislativa. Prevê que após poderão ser suplementados mediante Decreto.

III. Das Considerações Finais

Ante o exposto, opina-se que os créditos adicionais especiais deverão preceder de autorização legislativa geral, sendo que os créditos adicionais suplementares serão abertos por Decreto do Executivo, conforme as disposições legais, sempre nos limites previamente autorizados pelo Legislativo.

Limites estes, no caso em tela, de 25%, inexistindo, assim, qualquer vício de constitucionalidade nos dispositivos elencados pelo projeto de lei em questão.

A suplementação das mesmas, se necessário, poderá ser realizada mediante Decreto do Poder Executivo, conforme as determinações legais.

A transposição, remanejamento ou transferências entre os entes precederão de autorização legislativa, porém poderão ser suplementadas no limite de 25%.

Ruy Noronha
Assessor Jurídico Especial
OAB/RS 8.001